

Tipo de publicação: Despacho  
Número do Diário Eletrônico: 3066

○ 19/06/2020 · ano passado

Prazo

Publicado em  
Disponibilizado em 18/06/2020  
Tipo de publicação: Distribuídos  
Número do Diário Eletrônico: 3065

Expedido Certidão  
Certidão de Publicação de Despacho - [Digital]

Publicado em  
Disponibilizado em 18/06/2020  
Tipo de publicação: Entrados  
Número do Diário Eletrônico: 3065

**Publicação** • Extraída da página 1749 do Diário de Justiça do Estado de São Paulo - Judicial - 2ª Instância

Seção III

Subseção V - Intimações de Despachos

Processamento (Órgão Especial)

Despacho

Nº 2133498-66.2020.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Direta de

Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Tietê ( Vlamir de Jesus Sandei) - Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ - DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2133498-66.2020.8.26.0000 Relator(a): MÁRCIO BARTOLI Órgão Julgador: Órgão Especial Visto. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Tietê, impugnando a Lei nº 3.774/2020, de referida localidade que institui o "Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências.". Alega, em síntese, que, apesar do louvável propósito, a norma questionada, de autoria parlamentar, apresenta vícios de inconstitucionalidade, na medida em que viola o princípio da separação dos poderes ao dispor sobre a execução de atos concretos de administração. Aduz, ainda, que a matéria tratada no diploma se encontra reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local. Sustenta, dessa forma, ter havido infringência aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º; 24, §2º, item II; e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição Estadual. Requer a concessão da liminar, com a suspensão da vigência do diploma combatido (fls.01/14). Junta documentos aos autos (fls.15/26). 2. Defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, unicamente para suspender a vigência do artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, do Município de Tietê. Inicialmente, cumpre destacar que, em exame preliminar dos autos, não se verifica incompatibilidade da lei questionada, de origem parlamentar, com o ordenamento constitucional através da instituição do "Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares". Em casos similares, este Órgão Especial já afastou as alegações relacionadas à suposta invasão, pelo Legislativo, nas funções tipicamente administrativas conferidas ao Poder Executivo,

Parte ré

Presidente da Câmara Municipal  
de Tietê  
Réu

firmando entendimento favorável à constitucionalidade de normas de origem parlamentar que instituem programas públicos destinados à tutela do direito à saúde, até mesmo com a imposição de certas obrigações à administração, desde que observados níveis razoáveis de abstração e generalidade. Parece ser esse o caso dos autos. Confiar-se, por exemplo, os seguintes julgados: "I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências". II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente.". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263773-74.2018.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Especial; Data do Julgamento: 03/04/2019). Igualmente: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, §1º, DA CF) MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141907-36.2017.8.26.0000; Relator: João Negrini Filho; Órgão Especial; Data do Julgamento: 14/03/2018). 3. Contudo, da leitura do artigo 3º da legislação combatida, contata-se que referido dispositivo apresenta caráter autorizativo, havendo forte indicativo, portanto, a respeito de sua inconstitucionalidade. Consoante reiterado entendimento do Colegiado, ao dispor que "[F]ica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios" com uma série de entidades e outros entes federativos,

vislumbra-se indício de que o legislador municipal tenha promovido afronta princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, II, e 37, ambos da Constituição Federal, e 111 da Constituição Paulista. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, não sendo permitido que se transfira o exercício dessa típica função à administração municipal, por meio de suposta "autorização". De mais a mais, ainda que se interprete o dispositivo como se caráter impositivo possuísse, eventual ordem concreta para a celebração de "parceria", "intercâmbio" ou "convênio" dirigida à administração pública, como forma de consecução da lei, parece abranger questão afeta à organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo, o que aponta transgressão ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Está presente, assim, a probabilidade de direito do pleito no que tange ao dispositivo em questão. A corroborar tal entendimento, veja-se: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 9.986/2017, que "institui o 'Sistema Municipal de Coleta Móvel de Leite Humano Materno', no âmbito do município de Santo André, e dá outras providências". Concretude dos artigos 3º, 4º e seu parágrafo único, e 5º. Dispositivos que delimitam a atuação do Alcaide. Autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo prescinde de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. (...). Ação parcialmente procedente.". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2237977-81.2018.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 14/08/2019). Anote-se que o perigo de dano advindo de eventual demora na suspensão do artigo em comento resta evidenciado pela possibilidade de que a autorização indevidamente conferida ao Executivo local impacte, desde já, com o vício acima apontado, o regime de contratações, parcerias e convênios a serem eventualmente firmados pela municipalidade. Ademais, também não se mostra conveniente manter a vigência de dispositivo que, além de potencialmente violador de princípios constitucional da legalidade, pode dar ensejo a indesejáveis distorções de atribuições na ordem política local, materializando aparente comando de caráter concreto dirigidos de um poder a outro. Por tais motivos, é caso de deferir parcialmente liminar, tão somente para suspender a vigência do artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, mantendo-se, contudo, a validade dos demais dispositivos combatidos. 4. Comunique-se e requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Tietê, a respeito da matéria em debate, no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 229 do RITJSP c.c. 6º da Lei nº 9.868/99. Em seguida, cite-se a Procuradora Geral do Estado, para que, no prazo de quinze dias, apresente, no que couber, defesa ao texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, conforme dispõe o artigo 90, §1º, da Constituição Paulista. 5. Na sequência, tornem os autos conclusos. São Paulo, 16 de junho de 2020. MÁRCIO BARTOLI Relator - Magistrado(a) Márcio Bartoli - Advs: Marcos Roberto Forlevezzi Santarem (OAB: 110589/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

○ 18/06/2020 · ano passado

**Publicação** • Extraída da página 472 do Diário de Justiça do Estado de São Paulo - Judicial - 2ª Instância

Seção III

Subseção III - Processos Distribuídos

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2020

2133498-66.2020.8.26.0000; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; MÁRCIO BARTOLI; Tribunal de Justiça de São Paulo; 3774/2020; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Tietê ( Vlamir de Jesus Sandei); Advogado: Marcos Roberto Forlevezi Santarem (OAB: 110589/SP); Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

**Publicação** • Extraída da página 104 do Diário de Justiça do Estado de São Paulo - Judicial - 2ª Instância

Seção III

Subseção II - Processos Entrados e Dependentes ou não de Preparo Entrada Originários e Recursos (Câmara Especial e Órgão Especial)

PROCESSOS ENTRADOS EM 16/06/2020

2133498-66.2020.8.26.0000; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** ; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 3774/2020; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Tietê ( Vlamir de Jesus Sandei); Advogado: Marcos Roberto Forlevezi Santarem (OAB: 110589/SP); Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ;

○ 16/06/2020 · ano passado

Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)  
MÁRCIO BARTOLI

Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

Distribuição por Sorteio  
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial  
Relator: 12719 - Márcio Bartoli

Despacho

DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2133498-66.2020.8.26.0000 Relator(a): MÁRCIO BARTOLI Órgão Julgador: Órgão Especial Visto. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Tietê, impugnando a Lei nº 3.774/2020, de referida localidade que instituiu o "Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outra providências.". Alega, em síntese, que, apesar do louvável propósito, a norma questionada, de autoria parlamentar, apresenta vícios de inconstitucionalidade, na medida em que viola o princípio da separação dos poderes ao dispor sobre a execução de atos concretos de administração. Aduz, ainda, que a

matéria tratada no diploma se encontra reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local. Sustenta, dessa forma, ter havido infringência aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º; 24, §2º, item II; e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição Estadual. Requer a concessão da liminar, com a suspensão da vigência do diploma combatido (fls.01/14). Junta documentos aos autos (fls.15/26). 2. Defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, unicamente para suspender a vigência do artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, do Município de Tietê. Inicialmente, cumpre destacar que, em exame preliminar dos autos, não se verifica incompatibilidade da lei questionada, de origem parlamentar, com o ordenamento constitucional através da instituição do "Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares". Em casos similares, este Órgão Especial já afastou as alegações relacionadas à suposta invasão, pelo Legislativo, nas funções tipicamente administrativas conferidas ao Poder Executivo, firmando entendimento favorável à constitucionalidade de normas de origem parlamentar que instituem programas públicos destinados à tutela do direito à saúde, até mesmo com a imposição de certas obrigações à administração, desde que observados níveis razoáveis de abstração e generalidade. Parece ser esse o caso dos autos. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados: "I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências". II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente.". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263773-74.2018.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Especial; Data do Julgamento: 03/04/2019). Igualmente: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, §1º, DA CF) MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141907-36.2017.8.26.0000; Relator: João Negrini Filho; Órgão Especial; Data do Julgamento: 14/03/2018). 3. Contudo, da leitura do artigo 3º da legislação combatida, contata-se que referido dispositivo apresenta caráter autorizativo, havendo forte

indicativo, portanto, a respeito de sua inconstitucionalidade. Consoante reiterado entendimento do Colegiado, ao dispor que "[F]ica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios" com uma série de entidades e outros entes federativos, vislumbra-se indício de que o legislador municipal tenha promovido afronta princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, II, e 37, ambos da Constituição Federal, e 111 da Constituição Paulista. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, não sendo permitido que se transfira o exercício dessa típica função à administração municipal, por meio de suposta "autorização". De mais a mais, ainda que se interprete o dispositivo como se caráter impositivo possuísse, eventual ordem concreta para a celebração de "parceria", "intercâmbio" ou "convênio" dirigida à administração pública, como forma de consecução da lei, parece abranger questão afeta à organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo, o que aponta transgressão ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Está presente, assim, a probabilidade de direito do pleito no que tange ao dispositivo em questão. A corroborar tal entendimento, veja-se: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 9.986/2017, que "institui o 'Sistema Municipal de Coleta Móvel de Leite Humano Materno', no âmbito do município de Santo André, e dá outras providências". Concretude dos artigos 3º, 4º e seu parágrafo único, e 5º. Dispositivos que delimitam a atuação do Alcaide. Autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo prescinde de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. (...). Ação parcialmente procedente.". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2237977-81.2018.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 14/08/2019). Anote-se que o perigo de dano advindo de eventual demora na suspensão do artigo em comento resta evidenciado pela possibilidade de que a autorização indevidamente conferida ao Executivo local impacte, desde já, com o vício acima apontado, o regime de contratações, parcerias e convênios a serem eventualmente firmados pela municipalidade. Ademais, também não se mostra conveniente manter a vigência de dispositivo que, além de potencialmente violador de princípios constitucional da legalidade, pode dar ensejo a indesejáveis distorções de atribuições na ordem política local, materializando aparente comando de caráter concreto dirigidos de um poder a outro. Por tais motivos, é caso de deferir parcialmente liminar, tão somente para suspender a vigência do artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, mantendo-se, contudo, a validade dos demais dispositivos combatidos. 4. Comunique-se e requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Tietê, a respeito da matéria em debate, no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 229 do RITJSP c.c. 6º da Lei nº 9.868/99. Em seguida, cite-se a Procuradora Geral do Estado, para que, no prazo de quinze dias, apresente, no que couber, defesa ao texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, conforme dispõe o artigo 90, §1º, da Constituição Paulista. 5. Na sequência, tornem os autos conclusos. São Paulo, 16 de junho de 2020. MÁRCIO BARTOLI Relator

Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

Processo Cadastrado  
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e  
Câmara Especial



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 3.774/2.020

Projeto de Lei nº 06/2.020 de autoria do vereador José Carlos Regonha Junior - MDB

### **"Institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências".**

O presidente da Câmara Municipal de Tietê, Estado de São Paulo, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 40, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências e aos seus familiares.

**Art. 2º** O programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, e de familiares, e terá como objetivo:

I - Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade de Tietê;

II - Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

III - Estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de doenças, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença de Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular; alimentação saudável; controle da pressão arterial e das dislipidemias; intervenção cognitiva; controle da Depressão que dobra o risco de demência; estímulo ao convívio social que é importante preditor de qualidade de vida; ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

IV - Apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

~~V - Capacitar e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos; (Declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498-66.2020.8.26.0000)~~

~~VI - Utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras Demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas; (Declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498 - 66.2020.8.26.0000)~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

~~VII – Promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras; (Declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498-66.2020.8.26.0000)~~

~~VIII – Inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família; (Declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498 - 66.2020.8.26.0000)~~

~~IX – Aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa; (Declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498-66.2020.8.26.0000)~~

~~Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observada as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado. (Declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498 - 66.2020.8.26.0000)~~

~~Art. 4º No desenvolvimento do programa de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.~~

~~Art. 5º O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Demências junto a outros municípios.~~

~~Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.~~

~~Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.~~

~~Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Tietê, 11 de maio de 2.020.

JOSÉ GERALDO FABRI  
PRESIDENTE

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*  
*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:*

19/02/2021